

VOTO EM SEPARADO

1. Discute-se nestes autos se o benefício do § 3.º do art. 1.º do Decreto n. 21.620/83 atinge ou não uma infração relacionada à "falta de entrega de GIA", relativa ao mês de março de 1983, contrapondo-se o argumento de que a infração apenas se tipificaria no mês seguinte, isto é, em abril de 1983. Noutras palavras, cogita-se sobre se, para os fins do decreto que anistiava infrações regulamentares, importa o período a que se refere a infração, ou ao período em que se completou ou se concretizou a falta.

2. Ambas as teses seriam igualmente sustentáveis, a depender de um exame mais ou menos rigoroso do que pretendeu a lei. Para o ilustre Relator, a falta somente se poderia verificar trinta dias após, já que a GIA deveria ter sido entregue no mês subsequente ao da apuração das operações.

Mas "data venia" é sustentável uma exegese mais liberal, porquanto o disposto pelo art. 1.º, § 3.º, do Decreto n. 21.620/83 prescreve: "O cancelamento previsto neste artigo abrange, também, as multas aplicadas por infrações regulamentares ocorridas até 31 de março de 1983". A margem demarcatória do decreto de anistia terá sido o período que vai até 31 de março.

3. Quando a lei falou em "infrações ocorridas até 31 de março", estaria se referindo ao período-base, e não ao período em que se concretizou o vencimento do dever legal.

Neste exato sentido, o voto do i. Juiz Relator que, na 3.ª Câmara, em grau de recurso ordinário, deu provimento ao recurso do Contribuinte. Escreveu o Dr. Victor Luis de Salles Freire: "embora a autuação esteja datada de 27 de abril de 1983, a verdade é que as alegadas irregularidades referem-se ao período de novembro/82 a março/83".

4. Outrossim, como ponderou o i. Juiz, Dirceu Pereira, em bem lançada argumentação, acompanhando o voto do Dr. Salles Freire, diante do mesmo impasse, em situação análoga, relativa à GIA de dezembro de 1979, as Colendas Câmaras Reunidas entendiam enquadrar-se as GIAs. de dezembro, apesar de vencer-se em janeiro de 1980 o prazo para sua entrega, entre aquelas que possibilitavam a relevação da penalidade. Contra este argumento se rebela a digna Representação Fiscal, ponderando que as hipóteses são diversas, diversidade esta que se mostra na diferente abrangência das normas.

Ora, não resta dúvida de que a hipótese da GIA natalina, como ficou conhecida a questão neste Tribunal, e a presente, não são absolutamente idênticas,

porque do contrário, não haveria o que discutir. Mas não há como fugir da evidência de que as hipóteses, senão idênticas, são **semelhantes**, principalmente no que tange ao **modo de interpretar a dúvida**.

E o exercício de aplicação da analogia nada mais é do que adequar uma interpretação, ou uma regra jurídica existente, a **uma outra hipótese semelhante**. É da essência da aplicação analógica haver apenas semelhança, porque, do contrário, se houvesse plena identidade, de analogia não se cuidaria, mas sim de mera aplicação da regra que já existe. Não colhe, pois "data venia", o argumento da combativa Representação Fiscal, porquanto o raciocínio desenvolvido pelo douto Juiz, Dirceu Pereira, ao colher uma feliz adequação da hipótese da GIA natalina ao caso dos autos, nada mais fez do que realizar uma correta e substancialmente justa interpretação analógica.

5. E é também neste sentido o meu voto, restrito a hipótese de GIAs., porquanto a interpretação, que é análoga aos casos ocorridos em dezembro de 1979, referia-se a GIAs., não sendo talvez de se estender o mesmo raciocínio a outras infrações regulamentares. Por ora, aplico a interpretação analógica à única hipótese em que é possível realizar esta analogia.

Esta exegese se justifica, ademais, porquanto as infrações relativas à falta de entrega de GIAs., neste Tribunal, sempre receberam um tratamento equitativo, que merece confirmação, sempre que razoável.

6. Finalmente, peço licença para observar que, tanto em grau de recurso ordinário, como em grau de reconsideração, por maioria, a Egrégia 3.ª Câmara não ingressou no exame do mérito, senão certamente pelos votos vencedores que se detiveram na prévia de cancelamento, nem diretamente pelos votos vencidos, que se detiveram mais aparentemente no exame da pendência jurídica, sem análise do fato. Ora, se a maioria sequer adentrou no exame do mérito, porque aplicou a norma de cancelamento, "data maxima venia" do ilustre Relator, somos que, se vencidos na preliminar excludente do exame do mérito, o processo deva retornar à E. Câmara, para que examine então o mérito da controvérsia.

E parece-nos fundamental que isto ocorra porque, segundo consta dos autos, as GIAs., de que este processo cuida, em especial a GIA de março de 1983 que é a única que remanesce em discussão, foi entregue no prazo legal, apenas que em Pindamonhangaba, ao invés de sê-lo em Itararé. E a razão deste fato vem descrita a fls. "in verbis": "2. Quanto à transferência de endereço da cidade de

Pindamonhangaba para a cidade de Itararé, por atraso do escritório contratado pela firma para os devidos serviços, efetuaram a abertura de inscrição estadual em Itararé e houve o atraso no encerramento de inscrição estadual em Pindamonhangaba. 3. Por motivo do item 2, nós bem achamos que as GIAs. fossem entregues em Pindamonhangaba, sendo o endereço anterior e a mesma razão social para não haver a duplicidade da entrega das GIAs...".

A GIA de março de 1983 está juntada a fls., dela constando ter sido entregue em Pindamonhangaba.

7. Em síntese, com a devida licença do i. Relator, admitimos justa e equitativa a interpretação analógica a que chegou a Egrégia 3.ª Câmara, daí porque declaro cancelada a penalidade. Se vencido nesta matéria, que a nosso sentir é preliminar ao próprio exame do mérito, voto no sentido de que os autos sejam novamente remetidos à Câmara "a quo", para que decida referido mérito. O julgamento do mérito aqui e agora — conquanto não sejamos adeptos do formalismo —, equivaleria à supressão indiscutível de instância.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1985.

a) Carlos Celso Orcesi da Costa.

RESUMO DA DECISÃO: recurso extraordinário. Declarada cancelada a multa referente à GIA de março/83, nos termos do Decreto n. 21.620/83, mantida a decisão da E. 3.ª Câmara. Vencidos os Juizes Ylves José de Miranda Guimarães, Relator, Cêlio de Freitas Batalha, José Manoel da Silva, Ivan Netto Moreno, Albino Cassiolatto, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Levy Ramos, Mário de Vasconcellos Pinho, Antônio Carlos da Silva, Odair Paiva, Tabajara Acácio de Carvalho, Alexandre Apparício Scigliano, José Armando Motta Ribas, Cássio Lopes da Silva Filho, Octávio Fernando Lusvarghi e Roberto Pinheiro Doria, que davam provimento ao recurso para fixar a multa em três ORTNs. O Juiz Álvaro Reis Laranjeira acompanhou o voto em separado do Juiz Carlos Celso Orcesi da Costa, tendo seus esclarecimentos sido adotados pelos Juizes Orlando Domeneghetti, Waldemar dos Santos, Dirceu Pereira e Edda Gonçalves Maffei. Proc. DRT-4 n. 2.755/83.

EMENTAS

1076 — **REGIME DE ESTIMATIVA** — Saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, promovidas por Contribuinte enquadrado nesse regime — Aplicabilidade do cancelamento da multa, nos termos do Dec. n. 21.620/83